



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO DO ESTADO/RS – CI/CENTRO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo: 095/2021

Pregão Eletrônico: 007/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de instalação, implantação, conversão, testes, customização, locação mensal e treinamento de um sistema de gestão pública compatível com ambientes web

Plataforma: BLLCOMPRAS

Recorrente: DIGIFRED SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA-EPP,.

DA SÍNTESE DOS FATOS

No dia 13 de outubro de 2021, através do portal BLL, fora iniciada a etapa de lances do certame e após encerrada esta fase, passou-se à habilitação e teste de conformidade da primeira colocada. Desclassificada esta durante o teste de conformidade, por não dar prosseguimento ao teste, passou-se para a verificação dos documentos da segunda colocada, DIGIFRED SISTEMA DE INFORMAÇÃO, ocasião em que se verificou na proposta da licitante no campo “modelo” o nome “digifred”. O pregoeiro, verificando que conseguiu identificar a empresa na proposta, decidiu por desclassificar a empresa por violação do item 4.3 do edital:

4.3 É vedada a identificação da empresa no arquivo de apresentação da proposta inicial, **bem como a inserção de quaisquer informações que permitam a identificação do licitante**, sob pena de desclassificação do certame.

Irresignada, a Recorrente manifestou seu interesse em recorrer e apresentou razões no prazo legal, ato contínuo, a empresa GOVERNANÇABRASIL SUL TECNOLOGIA LTDA, terceira colocada, apresentou suas contrarrazões tempestivamente.

DA SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente fundamenta a reforma da decisão com base no § 5º, art. 43 da Lei de Licitações (8.666/93), trouxe a questão do excesso de formalismo aliada a possibilidade de não ter existido prejuízo ao certame com a identificação na proposta,



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO DO ESTADO/RS – CI/CENTRO

referiu precedente do TCU quanto às lides envolvendo o excesso de formalismo e erros materiais.

Por sua vez, a Contrarrazoante aduz sobre a não aplicabilidade do referido dispositivo legal ao procedimento do pregão eletrônico. Coloca a possível violação ao item 4.3 do edital, que a Recorrente era isenta, por não constar no edital, de identificar o campo “modelo” na proposta. Trouxe à baila os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. Citou jurisprudência e doutrina da área.

DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Preliminarmente, cumpre enfatizar que o presente julgamento segue dentro do prazo legal, tendo em vista que não houve expediente no dia primeiro de novembro de 2021 e no dia seguinte. Fundamento do art. 110 da lei de licitações.

Adentrando o mérito, exclui-se a possibilidade de aplicação do art. 43 da lei de licitações, uma vez que se refere a dispositivo não aplicável ao trâmite do pregão eletrônico em razão da inversão das fases.

No que tange a identificação na proposta, vislumbra-se uma questão complexa, visto que os fatos nos levam a um cenário em que temos de um lado o princípio da legalidade e da vinculação ao edital e de outro, o princípio da proposta mais vantajosa.

A Recorrente trouxe precedentes de questões envolvendo meros erros materiais, o que de fato não prejudica o certame, uma vez que vícios sanáveis podem ser convalidados pela administração. No entanto, além de se tratar de norma legal, expressa no edital e básica dos processos licitatórios, trata-se de vício formal insanável, uma vez que após identificada a empresa, não há como desfazê-lo, ultrapassando, desta maneira, a seara do mero erro material ou engano.

Embora, claramente, o termo “Digifred” tenha sido referenciado como nome do sistema, devidamente registrado, por obvio, tal colocação identifica a empresa. Ademais, cumpre enfatizar que esta informação não é requisito editalício ou obrigação da Recorrente. O nome do sistema foi explicitado por livre vontade da Licitante.

✓



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO DO ESTADO/RS – CI/CENTRO

Nesta seara, o princípio da supremacia do interesse público, embora conduza para a proposta mais vantajosa, também promove o interesse da administração em garantir a lisura de seus processos licitatórios, e, para tanto, o respeito a normas básicas, sendo uma delas, o sigilo na proposta.

Assim sendo, destaca-se que é interesse da administração pública o respeito às normas regentes do processo licitatório. Destarte, entender que a supremacia do interesse público se resume à proposta mais vantajosa, significa colocar em risco várias outras normas e princípios norteadores da licitação, como por exemplo a isonomia/impeccabilidade, moralidade, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

No caso em tela, de um total de 4 licitantes, apenas 1 identificou-se na proposta, de maneira que manter o tratamento igual aos demais para o licitante que claramente foi de encontro ao edital, prejudicaria o princípio da isonomia.

Por fim, resta claro que não se trata de mero erro material e que o prejuízo embora não se dê em relação ao princípio da proposta mais vantajosa, ocorre acerca de uma série de outros princípios norteadores das licitações, motivo pelo qual não prospera o fundamento de excesso de formalismo, visto tratar-se de formalidade básica para garantir a promoção destes princípios.

Por todo exposto, não assiste razão a Recorrente.

DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, pelos princípios basilares da licitação pública e com auxílio do parecer jurídico em anexo, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa **DIGIFRED SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA-EPP**, para manter a desclassificação desta.

Santa Maria - RS 03 de novembro de 2021


Rafael Dorcel de Souza
Pregoeiro

Memorando nº 167/2021/ADM**Santa Maria, 27 de outubro de 2021.**

De: Pregoeiro
Para: Assessoria Jurídica

Venho por meio deste, solicitar parecer jurídico acerca do recurso interposto pela empresa DIGIFRED SISTEMA DE INFORMAÇÃO, no pregão 007/2021, processo administrativo 095/2021

Sendo o que havia para o momento.

Cordialmente,


Rafael Dorcel de Souza
Pregoeiro

PARECER JURÍDICO Nº 077/2021
ASSESSORIA JURÍDICA - CI/CENTRO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 095/2021

PREGÃO ELETRÔNICO: 007/2021

FINALIDADE: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

I - RELATÓRIO

O presente expediente veio a esta Assessoria Jurídica, através do Setor de Compras e Licitações, para que se proceda a análise jurídica, com emissão de Parecer, referente ao RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa **DIGIFRED SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA EPP**, em face de DESCLASSIFICAÇÃO por decisão do Sr. Pregoeiro, fundada em infração à vedação de identificação, constante no item 4.3 do Edital do certame.

Alega a empresa, em síntese, que a *desclassificação superveniente ofende o artigo § 5º, da Lei nº. 8.666/93* (aplicado subsidiariamente à modalidade pregão por força do disposto no art. 9º da Lei nº. 10.520/2002) e, ainda, o *excesso de formalismo* tendo em vista a *ausência de prejuízo para a administração*.

Aberto prazo para contrarrazões, aportou pela empresa **GOVERNANÇA BRASIL SUL TECNOLOGIA LTDA** IMPUGNAÇÃO AO RECURSO, requerendo a manutenção da decisão do pregoeiro, fundado, em síntese, no *princípio da vinculação ao instrumento convocatório*.

É o breve relatório, passo a fundamentar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, insta ressaltar que o recurso e as contrarrazões foram apresentados tempestivamente e com observância das formalidades exigidas pela legislação, pelo que devem ser recebidos e analisados no mérito.



1. Quanto ao primeiro ponto levantado pela recorrente - a *desclassificação superveniente ofende o artigo § 5º, da Lei nº. 8.666/93* - nota-se que não assiste razão à empresa. Com efeito, apesar de ser prevista a aplicação subsidiária da Lei nº. 8.666/93 no art. 9º da Lei nº. 10.520/2002, esta aplicação deve ser utilizada no que couber.

No caso, a previsão do § 5º do art. 43 da Lei geral de licitações é por evidente inaplicável, visto que a sequência de procedimento prevista (habilitação e, após, abertura das propostas) é invertida na modalidade pregão, onde a habilitação é posterior. Sendo assim, não está "*ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes*" no caso sob análise, de modo que não apresenta ilegalidade, neste ponto, o momento de decisão do pregoeiro pela desclassificação.

2. O outro ponto levantado pela recorrente - *identificação da proposta não prejudicou, em momento algum, o certame licitatório, muito menos houve favorecimento ou prejuízo a qualquer participante do processo* - é questão de maior complexidade, visto que coloca em oposição os princípios da VINCULAÇÃO AO EDITAL e da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Nesse sentido, realmente, o excesso de formalismo, sob a ótica da instrumentalidade das formas, pode prejudicar o atingimento da finalidade principal da norma e o melhor interesse da administração.

3. No entanto, no presente caso, **NÃO SE TRATA DE MERO ERRO MATERIAL O QUE MOTIVOU A DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE**, mas sim A VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO QUE VISA ASSEGURAR AO MÁXIMO O SIGILO NA FASE COMPETITIVA DO CERTAME, impedindo que o conhecimento das empresas favoreça conluíus para combinação de preços ou algum tipo de favorecimento pelos agentes da administração pública.

Aparentemente, em sistemas como o ComprasNet, nas licitações do governo federal, as identificações de "marca", "modelo" e outros detalhes ao anexar a proposta, ficam ocultas inclusive para o pregoeiro, de modo que fica impossibilitada a ofensa à vedação de identificação. Por outro lado, no caso em análise, no sistema de compras



utilizado - BLL - tais informações, se preenchidas, ficam visíveis, pelo menos ao pregoeiro e equipe de apoio.

4. Como salientado na impugnação ao recurso, a proposta eletrônica encaminhada pela recorrente, anteriormente à fase de lances, indicava literalmente o nome da empresa "DIGIFRED" no campo "modelo". Em que pese restar comprovado pela empresa o registro da marca com o mesmo nome que sua razão social, é preciso ressaltar que não havia, no modelo de proposta (Anexo VI do Edital) ou nas condições e requisitos de classificação, a obrigação ou mesmo orientação de que fosse indicado modelo ou marca do software.

EM QUE PESE NÃO HAVER INDÍCIOS DE MÁ-FÉ DA RECORRENTE NA REFERIDA INDICAÇÃO DO MODELO E DE NÃO TER HAVIDO PREJUÍZO APARENTE NO CASO CONCRETO, É INEGÁVEL A OFENSA AO DISPOSITIVO LEGAL (ART. 30, §5º DO DECRETO 10.024/19) E EDITALÍCIO (ITEM 4.3, EM QUE CONSTA: *"É vedada a identificação da empresa no arquivo de apresentação da proposta inicial, bem como a inserção de quaisquer informações que permitam a identificação do licitante, sob pena de desclassificação do certame."*), **PORQUANTO CONSTOU A EXPRESSÃO "DIGIFRED" NO CONTEÚDO DA PROPOSTA, O QUE INCONTESTAVELMENTE IDENTIFICA A EMPRESA PROPONENTE.**

5. Considerando a consagrada técnica de harmonização ou concordância prática como solução para colisão de princípios jurídicos, **NOTA-SE A PRECEDÊNCIA, NO CASO EM ANÁLISE, DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. Isso porque a ausência de prejuízo não é razão suficiente para afastar os primeiros em face dos últimos, sob pena de esvaziamento do núcleo fundamental dos princípios referidos.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, opina-se pelo conhecimento do recurso apresentado pela empresa **DIGIFRED SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA EPP** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão do Sr. Pregoeiro no sentido de desclassificar a empresa por infração ao item 4.3 do Edital do certame.

Este é o parecer que se encaminha à apreciação, permanecendo esta Assessoria à disposição para esclarecimentos complementares, se necessário.

Santa Maria, 29 de outubro de 2021.


Matheus S. De Gregori

OAB/RS 97.712

Assessor Jurídico do CI/CENTRO



Digifred

Sistemas para gestão pública

AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO DO ESTADO/RS – CI/CENTRO

Pregão Eletrônico nº. 007/2021 – Processo nº. 095/2021

ILUSTRÍSSIMOS PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

A empresa **DIGIFRED SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. 88.659.974/0001-22, com sede na Rua José Cañellas, nº. 138, sala nº. 402, Bairro Centro, na cidade de Frederico Westphalen/RS, CEP 98.400-000, através de seu representante legal, vem tempestivamente, ofertar **RECURSO** à desclassificação da licitante, pelos fatos e fundamentos jurídicos abaixo delineados:

Visando a retificação da decisão que desclassificou a recorrente, a empresa nominada supra vem pelo presente apresentar as razões da sua inconformidade, conforme segue:

a) DOS FATOS

Assim prescreve o item 4.3 do instrumento convocatório:

4.3 É vedada a identificação da empresa no arquivo de apresentação da proposta inicial, bem como a inserção de quaisquer informações que permitam a identificação do licitante, sob pena de desclassificação do certame.

A recorrente não apresentou qualquer timbre ou símbolo próprio na proposta, porém, como é proprietária e desenvolvedora de seu próprio software, indico como “modelo” o nome “Digifred”.

Considerando ser irrelevante o equívoco, o pregoeiro classificou a proposta da licitante e a habilitou para a fase de lances, tendo o certame transcorrido de maneira regular e sem maiores problemas.

Ao final dos lances, a recorrente restou provisoriamente classificada em segundo lugar, com o segundo menor preço.

Convocada a primeira colocada para a realização do teste de conformidade, a mesma fora definitivamente desclassificada por não atender aos requisitos exigidos pelo Ente Municipal.



Digifred

Sistemas para gestão pública

Assim, a recorrente Digifred foi convocada para realizar o teste de conformidade.

Porém, para sua surpresa, ainda que tenha sido correta ao identificar o modelo, acabou por "identificar" a proposta e, por este motivo, veio a ser supervenientemente desclassificada, ficando impedida de realizar o teste de conformidade.

Desta decisão, nos termos do item 8.4 do Edital, é que se apresenta o presente recurso, de modo a ver, em juízo de retratação, a reforma da decisão e consequente classificação da recorrente, prosseguindo-se o certame ao teste de conformidade.

b) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A fim de buscar a retificação do *decisium*, em juízo de retração, a empresa DIGIFRED apresenta os fundamentos jurídicos que ampararam a manutenção de sua classificação no certame licitatório em apreço, parecendo ser provido o recurso ora interposto.

b.1) Desclassificação superveniente – ausência de motivo legal

A licitante Digifred foi devidamente CLASSIFICADA (mesmo após a apresentação dos documentos exigidos pelo instrumento convocatório), inclusive, tendo sido autorizada a realizar lances no certame.

Porém, mesmo após o encerramento da fase de lances, a licitante foi desclassificada em razão de documento juntado anteriormente à fase de lances, o que viola a regra insculpida no art. 43, § 5º, da Lei nº. 8.666/93, aplicado subsidiariamente à modalidade pregão por força do disposto no art. 9º da Lei nº. 10.520/2002:

Art. 43. [...]

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e **abertas as propostas** (inciso III), **não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação**, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Destarte, a desclassificação da licitante Digifred não se deu por fato superveniente à abertura e oferta das propostas muito menos por fato conhecido apenas após o julgamento, mas sim por motivo pré-existente quando da classificação inicial da interessada. Assim, a decisão exarada pelo Pregoeiro, salvo melhor juízo, ofendeu o disposto no art. 43, § 5º, da Lei Geral de Licitações, merecendo ser revista, sob pena de ofensa a direito líquido e certo da licitante.

Por estes motivos, postulamos pela revisão do *decisium* em comento em atenção ao Princípio da Legalidade, julgando pela regularidade da classificação da Digifred e pela sua continuidade no certame.



Digifred

Sistemas para gestão pública

b.2) Da formalidade excessiva – ausência de prejuízo à Administração

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2ª Câmara.¹

Em acórdão exarado em 2017, o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.

Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...].² (grifo nosso)

¹ TCU. Processo TC no 008.284/2005-9. Acórdão no 2003/2011– Plenário. Relator: ministro Augusto Nardes.

² TCU. Processo TC no 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara. Relator: ministro Augusto Sherman.



Digifred

Sistemas para gestão pública

Destarte, mais uma vez o TCU considerou um formalismo exacerbado a desclassificação da empresa.

Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

No mesmo sentido é a jurisprudência majoritária das Cortes de Contas Estaduais, as quais têm reconhecido o princípio do formalismo moderado e, seria possível vislumbrar que a identificação do licitante antes da etapa de lances não teria o condão de ferir o anonimato porque na fase de disputa o pregoeiro não consegue interferir. Mas, é preciso ponderar que, se a identificação do licitante levar o pregoeiro, ao menos em tese, a flexibilizar ou enrijecer eventuais exigências ao realizar a aceitabilidade do objeto, no intuito de classificar a proposta para a fase de lances (o que se acredita, não tenha ocorrido), tal ocorrência afrontaria os princípios aplicáveis à licitação e, ao resultar em favorecimento ou distinção indevidos, mereceria o certame ser anulado e o pregoeiro responsabilizado.

O caso em epígrafe não é diferente daquilo que pregam o TCU e os TCEs.

Com o advento do novo regulamento federal do pregão eletrônico, passou a ser obrigatório as empresas licitantes anexar a proposta no sistema, concomitantemente ao envio dos documentos de habilitação, antes da abertura da etapa de lances.

Tal medida, segundo a Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, visa afastar o conluio, mediante a "inabilitação forçada", bem como evitar o protelamento desnecessário da sessão pública após o término da etapa de lances, para o recebimento da proposta e documentos de habilitação do licitante vencedor.

No caso em estudo não houve inabilitação forçada de qualquer licitante, muito menos protelamento desnecessário da sessão pública, de modo que a identificação da proposta da recorrente não prejudicou, em momento algum, o certame licitatório, muito menos houve favorecimento ou prejuízo a qualquer participante do processo licitatório, motivo pelo qual não pode a recorrente ser desclassificada, ainda mais, de maneira superveniente.

Mas, com isso, têm surgido algumas dúvidas, dentre elas: *Se o licitante se identificar ao elaborar e anexar a sua proposta no sistema, estaria ilegalmente possibilitando a devassa do sigilo da proposta?*

O novo procedimento previsto no Decreto 10.024/2019 exige o envio prévio de todos os documentos de proposta e de habilitação previstos no edital, em momento anterior à abertura da sessão pública. Tais documentos gozam de sigilo temporário, nos termos do Art. 26, §8º do citado regulamento. Assim, as informações de identificação do licitante, marca, modelo e fabricante do objeto

 **SERPRO**
Assinado digitalmente por:
JOSE DE ALMEIDA QUADRO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Digifred.com.br
Rua José Cañellas, 138 / sala 402 - centro
CEP 98400-000
Frederico Westphalen (RS)



Digifred

Sistemas para gestão pública

ofertado não são disponibilizadas pelo sistema antes da etapa de lances, não podendo ser utilizadas como parâmetros para a desclassificação das propostas pelo pregoeiro ou mesmo para a formulação de lances pelas empresas licitantes.

Com isso, pode-se concluir que o fato de a empresa se identificar ao elaborar e anexar a sua proposta no sistema não caracteriza quebra de sigilo, não interferindo em nenhum procedimento da etapa de classificação e lances do pregão eletrônico. Tais anexos somente ficarão acessíveis após a etapa de lances.

Ademais, qual foi o prejuízo causado pela Digifred? **NENHUM**.

Sequer obteve benefício, já que restou classificada em segundo lugar.

Portanto, inexistente prejuízo, a desclassificação da recorrente, em momento posterior à prova de conceito da segunda colocada, caracteriza formalismo excessivo e comporta revisão pelo pregoeiro, sob pena de causar prejuízo ao ente municipal com a possível contratação da terceira colocada (cujo preço é mais elevado que o da recorrente).

d) DOS PEDIDOS

Diante do exposto, reconhecendo que a "identificação" não trouxe qualquer prejuízo ao certame, que não pode a Administração ser excessivamente formalista, e muito menos pode desclassificar supervenientemente empresa por motivo conhecido ao momento da classificação inicial da proposta (sob pena de violação ao art. 43, § 5º, da Lei nº. 8.666/93), **requer** seja revisto o ato e, em juízo de retratação, dado provimento ao recurso e reclassificada a recorrente, prosseguindo-se para a demonstração do sistema (teste de conformidade).

Certos do deferimento do pleito, manifestamos votos da mais elevada estima e consideração.

Frederico Westphalen-RS, 22 de outubro de 2021.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
JOSE DE ALMEIDA QUADRO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

DIGIFRED SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA-EPP
JOSÉ DE ALMEIDA QUADRO
Diretor/Proprietário



Certificado de Registro de Marca N° 825800161



O Instituto Nacional da Propriedade Industrial, para garantia da propriedade exclusiva do uso exclusivo, certifica que, nos termos das normas legais e regulamentares em vigor, efetuou a **CONCESSÃO** do registro acima representado, com prazo de validade de 10 (dez) anos, a partir da data de concessão, mediante as seguintes características e condições:

* 10. DECENIO *

(2) $\frac{1}{2} \leq \frac{a}{b} \leq 1$
 (3) $\frac{1}{3} \leq \frac{a}{b} \leq \frac{2}{3}$
 (4) $\frac{1}{4} \leq \frac{a}{b} \leq \frac{3}{4}$
 (5) $\frac{1}{5} \leq \frac{a}{b} \leq \frac{4}{5}$

LITERATURE

COMÉRCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, PERIFÉRICOS; SUPRIMENTOS E SISTEMAS APLICATIVOS;
CASA À ÁREA DE INFORMÁTICA.

```
CEE(4) : 26,13,25; 275.1
```

Apresentação : Mista

Natureza : De Serviço

Restrição:

Depositado no Brasil sob o número: 825800161 na Data : 05/08/2003

Prioridade Unionista Número : Data :

91
to
the

Data de Concessão : 22/01/2008

Titular : DIGIFRED INFORMÁTICA LTDA

CPHQ/CIQ/4 MPI : 88659974000122

Endereço : RUA PRESIDENTE KENNEDY, 977, SALA 803

FREDERICO WESTPHALEN

CEP: 98400000 - RS - BR

2000

□
△
E
L

PROPIEDAD INTELECTUAL DESDE 1957

ADVOCACIA E AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

MARCLAS PATENTES / DIRECTUS AUTORAIS / SOFTWARE

CONTRATOS : TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

BRASSILE EXTENSOR

Porto Alegre, RS, 15 de maio de 2008.

DIGIFRED INFORMATICA LTDA.
RUA PRESIDENTE KENNEDY, N° 977, SALA 803, B. CENTRO
FREDERICO WESTPHALEN - RS

Nossa Referência: M / CERTIF / 08 / 102

Def: Registro nº. 825800161
 Marca: "DIGIFRED" (mista)
 Classe: NCL(8) 35
 Concessão: 22.01.2008
 Vigência até: 22.01.2018

Prezados Senhores

Para presente, temos a grata satisfação de passar as mãos de Vossa Senhoria, o Certificado de Registro da marca acima referida que foi expedido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) em 22.01.2008, cuja renovação poderá ser requerida a partir de 22.01.2017.

Compre-nos aletiar V. Sais de que a marca devera ser constantemente usada en notas fiscais, material de expediente, propagandas e qualquer outra forma de exteriorizao da mesma, na exata forma como concedida no Certificado de Registro de acordo com disposto no artigo 14 da Lei da Propriedade Industrial.

caducará o registro e requerimento de qualquer pessoa com o intuito interesse se desminto 5 trunco) apos da sua concessão, na data do requerimento.

II - o uso da marca não tiver sido iniciado no Brasil, ou
III - o uso da marca tiver sido interrompido por mais de 5 (cinco) anos
consecutivos, ou se no mesmo prazo, a marca tiver sido usada com modificação que
implique alteração de seu caráter distintivo original, tal como constar do certificado de
registro.

Qualquer alteração dos elementos característicos da marca deverá ser objeto de novo pedido de registro junto ao INPI.

Atenciosamente,

Dr Milton Leão Barcellos

LIDIA MARIA MURAWSKI - OAB/RS 17.046
Rua Uruguai, 97, Conj. 205 - Porto Alegre/RS
Cep: 91050-140

HERMES GARCIA DOS SANTOS
Representante Regional
Fone: (55)999668345 ou 3742-7042
Palmeira das Missões- RS

Porto Alegre, 13 de setembro de 2017

Ao
SR. HERMES GARCIA DOS SANTOS
RUA GENERAL OSÓRIO, 412
98300-000 - PALMEIRA DAS MISSÕES - RS.

REF.: cliente DIGIFRED INFORMATICA LTDA;
marca mista DIGIFRED, registro n. 825800161, classe 35.

Prezado senhor

Em anexo encontra-se o Certificado de Registro da marca "Digifred", com vigência até 22/01/2028, podendo ser prorrogado a cada novo decênio.

Atenciosamente

Adv. Lidia Maria Murawski



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

Certificado de registro de marca

Processo nº. 825800161

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial, para garantia da propriedade e do uso exclusivo, certifica que a marca abaixo reproduzida foi prorrogada nos termos das normas legais e regularmente em vigor, mediante as seguintes características e condições:



Data de depósito: 05/08/2003
Data da concessão: 22/01/2008
Fim da vigência: 22/01/2028

Titular: DIGIFRED INFORMATICA LTDA (BR/RS)
CNPJ: 8865974000122
Endereço: RUA JOSÉ CANELLAS 128 SALA 402, CENTRO, 98400000, FREDERICO WESTPHALEN, RIO GRANDE DO SUL, BRASIL

Apresentação: Mista
Natureza: Marca de Serviço
CFE (4): 26, 13, 25 e 27, 5, 1
NCL (8): 35

Especificação: COMÉRCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, PERIFÉRICOS, SUPRIMENTOS E SISTEMAS APLICATIVOS PARA A ÁREA DE INFORMÁTICA.

HERMES GARCIA DOS SANTOS
Representante Regional
Fone: (55)999668345 ou 3742-7042
Palmeira das Missões- RS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

Certificado de registro de marca

Processo nº: 825800161

Rio de Janeiro, 21/08/2017

André Luis Balfoussier Ancora da Luz
Diretor

HERMES GARCIA DOS SANTOS
Representante Regional
Fone: (51) 999568345 ou 3742-7042
Palmeira das Missões - RS

LIDIA MARIA MURAWSKI - OABRS 17.046
Rua Uruguai, 91, Conj. 205, - Porto Alegre/RS.

1014475-4-BAION DOS SANTOS
R. Pedro Paulo Rosbani
Insc. (RS) 999568345 ou 3742-7042
Palmeira das Missões - RS

Porto Alegre, 05 de junho de 2018

Ao
SR. HERMES GARCIA DOS SANTOS
RUA GENERAL OSÓRIO, 412
98300-000 - PALMEIRA DAS MISSÕES - RS.

REF. cliente: DIGIFRED INFORMÁTICA LTDA;
marca: "SIM Serviço de Informações Municipais", processo n. 830671072, classe 42.

Prezado senhor

Em anexo, o Certificado de Registro da marca em referência, com validade até 26/12/2027, podendo ser prorrogada a cada novo decênio.

Atenciosamente

Adv. Lidia Maria Murawski



Certificado de registro de marca

Processo nº: 830671072

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial, para garantia da propriedade e do uso exclusivo, certifica que a marca abaixo reproduzida encontra-se registrada nos termos das normas legais e regularmente elevior, mediante as seguintes características e condições:

Data de depósito	10/05/2010
Data da concessão	26/12/2017
Fim da vigência	26/12/2027

TITULO: DIGIFRED INFORMATICA LTDA (BRS)

Endereço: RUA JOSE CAMELLAS 128 SALA 402 CENTRO, 98403000, FREDERICO WESTPHALEN, RIO GRANDE DO SUL, BRASIL
CNPJ: 88659974000122

Apresentação	Mista
Natureza	Marca de Serviço
CFE(4)	27.5.1
NCL(10)	42

42
NÚMERO:
Especificação: ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE DE COMPUTADOR, PROJETO DE SISTEMA DE COMPUTADORES, CONVERSÃO DE DADOS E DOCUMENTOS DE SUPORTE FÍSICO PARA SUPORTE ELETRÔNICO, CONVERSÃO DE DADOS E PROGRAMAS DE COMPUTADOR, RECUPERAÇÃO DE DADOS, ELABORAÇÃO DE SOFTWARE DE COMPUTADOR, PROGRAMAÇÃO DE COMPUTADOR.



Certificado de registro de marca

Processo nº: 830871072

Rio de Janeiro, 26/12/2017

072

André Luis Balloussier Ancora da Luz
Director

1000



Porto Alegre 16 de outubro de 2018

IDENTIFICAÇÃO DO PEDIDO / REGISTRO

☐ Pedido ☐ Registro Nº

NCL(10)

DADOS DO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO

171810594304

Código do serviço	348	Valor pago	50,00	Data nanci
-------------------	-----	------------	-------	------------

GUIA 2 (complementação) - Número do documento (campo nosso número)

Código do serviço	800	Valor pago	Data pagto
-------------------	-----	------------	------------

DADOS DO REQUERENTE

[illegible]

Nome ou Razão Social

Endereço: RUA JOSÉ CANELLAS 138 SALA 402

Prezado senhor

Em anexo, documento relacionado ao pedido de alteração de nome da Digifred, cujo protocolo, sob n. 016180050076, perante o INPI -- Instituto Nacional da Propriedade Industrial, é datado de 10/10/2018.

Atenciosamente

Adv. Lidia Maria Murawski

OBJETO	DOCUMENTOS ANEXADOS
☐ 2ª Via do Certificado	☒ Guia de Recolhimento
☐ Alteração de Endereço ou de Sede	☒ Procuração
☐ Alteração de Nome	☐ Etiquetas
☒ Cartulidade	☐ Documentos Relativos à Reivindicação de Prioridade
☐ Contestação à Exigência	☐ Atividade no País de Origem
☐ Cópia Oficial	☒ Contrato/Estatuto Social Atualizado
☐ Cumprimento de Exigência	☐ Regulamento de Utilização para Marca Coletiva
☐ Desistência de Pedido de Registro	☐ Certificado de Registro para Anotação
☐ Expedição de Certificado de Registro a Proteção ao	☐ Características de Produto/Serviço Objeto de
1º Decênio	☐ Certificação e Medidas de Controle
☐ Nulidade Administrativa	☐ Prova Uso em Contestação ao Pedido Caducidade
☐ Oposição	☐ Documentos de Cessão
☐ Prorrogação de Registro e Proteção ao Decênio	☒ Outros (especificar): LISTA DE PROCESSOS A SEREM
☐ Subsequente	AFETADOS, CNP, A.
☐ Prorrogação (Revisão de Estocolmo)	
☐ Recurso	
☐ Renúncia ao Registro	
☐ Transferência	
☐ Outros (especificar):	

ESPECIFICAÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

LISTA DE PROCESSOS (2) A SEREM AFETADOS COM A ALTERAÇÃO DE NOME DA DIGIFRED (CNPJ: 88659974/0001-22):

DECLARAÇÃO DE ATIVIDADE

Empresa controladora conforme o artigo 126 § 1º da Lei Nº 9.273 ? ☐ SIM ☐ NÃO

- Registro **825800161**, marca mista "DIGIFRED", NCL(8) 35, concedida em 22/01/2008;

- Registro **830671072**, marca mista "SIM SERVIÇO DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS", NCL(9) 42, concedida em 26/12/2017.

Registro na Junta ou Cartório

Sigla Data Registro Nº Data DO

DADOS DO PROCURADOR

Matrícula API UF RS Nº de Inscrição na OAB 17046

Nome LIDIA MARIA MURAWSKI

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, SEREM VERDADEIRAS AS INFORMAÇÕES PRESTADAS

Local e Data PORTO ALEGRE 09 DE OUTUBRO DE 2018 Assinatura e Carimbo

USO EXCLUSIVO DO IPI

LIDIA MARIA MURAWSKI
OAB/RS 17.046

**AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO
CENTRO DO ESTADO/RS - CI/CENTRO**

REF.: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2021**
PROCESSO Nº 095/2021

A **GOVERNANÇABRASIL SUL TECNOLOGIA LTDA**, já qualificada nos autos da licitação em epígrafe, vem, com base no item 14.1. do edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO ao RECURSO** apresentado pela licitante **Digifred Sistemas de Informação Ltda.-EPP**, contra o ato decisório proferido no processo licitatório acima explicitado, requerendo seja recebido e, após analisado, julgado improcedente o recurso interposto, mantendo-se a bem lançada decisão nos termos em que proferida.

I - DOS FATOS

Trata-se de recurso aviado pela empresa **Digifred Sistemas de Informação Ltda.-EPP**, contra julgamento proferido em sessão pública por esse i. Pregoeiro, onde restou considerada desclassificada em face do **descumprimento ao item 4.3. do edital**, claramente tendo se identificado por meio de sua proposta comercial inserida em sistema eletrônico antes do início da sessão de lances.

A recorrente, em resumo, apresenta uma peça recursal bastante estranha na medida em que defende a revisão de sua desclassificação alegando, primeiramente, que não poderia ser desclassificada com base na regra insculpida no art. 43, § 5º, da Lei nº. 8.666/93, a qual seria supostamente aplicada subsidiariamente ao Pregão. No entanto, tal argumento beira ao desconhecimento da legislação e na verdade força uma situação irreal à modalidade Pregão onde as fase são invertidas e diferem das demais modalidades licitatórias, sendo, portanto,

tal dispositivo inaplicável ao caso em referência.

E mais ainda, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 somente ocorre quando inexistente disposição no edital ou na norma do Pregão aplicável, o que não é o caso, já que o § 5º do art. 30 do Decreto 10.024/2019 e o item 3.4. do ato convocatório expressamente vedam a identificação prévia do licitante, sendo esta uma causa de desclassificação em qualquer momento da sessão pública.

De outro lado, alega a recorrente que sua confessa identificação na proposta comercial antes mesmo da abertura da fase de lances do Pregão Eletrônico seria mero formalismo pois supostamente, em seu entendimento, não teria gerado prejuízo ao certame, argumento este totalmente improcedente que literalmente “briga” com a realidade e com o registro de identificação feito de modo completamente desnecessário, **sendo importante observar que o modelo de proposta, constante do Anexo VI do edital, sequer solicitava a indicação de “modelo” ou de “marca” do objeto ofertado como condição de classificação.** Em síntese, a recorrente indicou seu nome sem qualquer sentido e visivelmente para se identificar na disputa antes da fase de lances, o que é irregular e foi devidamente rechaçado por essas respeitadas autoridades.

Certo é que o edital expressamente determinava em seu item 4.3. que o licitante não poderia se identificar antes da sessão de lances, o que não foi respeitado pela recorrente e que por si só, já bastaria para encerrar qualquer discussão.

Por tudo isso, ao contrário do que afirma a recorrente, o julgamento realizado não merece qualquer ressalva, uma vez que se encontra pautado estritamente na observância dos princípios norteadores da licitação e nas disposições do edital, sendo incoerentes e desprovidas de fundamento as alegações apresentadas.

II - DO RECURSO DA LICITANTE DIGIFRED SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA.-

EPP

Conforme antecipado, a Recorrente tenta induzir esse Pregoeiro a erro, apontando que seria impossível a ela ou a qualquer participante se identificar antes da abertura da fase de lances do Pregão Eletrônico, quando confessadamente apresentou seu nome em sua proposta comercial, **mesmo não tendo o edital exigido ao licitante a identificação de marca ou modelo dos sistemas informatizados licitados.**

Como salientado, nem no modelo de proposta (Anexo VI), muito menos nas condições e requisitos de classificação, constava como requisito às propostas comerciais a serem apresentadas a obrigatoriedade da indicação de modelo ou marca dos softwares a serem ofertados. Tal indicação se deu por mera liberalidade da recorrente e de modo inclusive inexplicável, visivelmente identificando seu nome em sua oferta, o que é terminantemente proibido por lei e pelo próprio edital.

Conforme se extrai do registro da proposta realizado antes da fase de lances, a recorrente DIGIFRED aponta em sua oferta que os sistemas ofertados seriam modelo DIGIFRED e isso mesmo sem o edital ter demandado aos licitantes a indicação do modelo para fins de cadastramento das propostas eletrônicas, o qual, por sua vez, é feito de modo prévio à abertura do certame.

Por isso, restando expressamente contido em tal proposta a indicação de MODELO requisito sequer solicitado pelo edital para cadastro da proposta eletrônica, nada justificaria a inserção desta seja a qualquer título.

Ademais, o item 4.3. do ato convocatório, constante do mesmo capítulo dedicado à inserção e cadastro da proposta eletrônica antes da fase de lances:

“4.3 É vedada a identificação da empresa no arquivo de apresentação da proposta inicial, BEM COMO A INSERÇÃO DE QUAISQUER INFORMAÇÕES QUE PERMITAM A IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME.”

Portanto, o edital era expresso ao não permitir a identificação da empresa no citado arquivo de proposta inserido no sistema eletrônico antes da fase de lances, bem como determinava ainda que também seriam vedadas quaisquer informações que permitissem a identificação do licitante, sob pena de desclassificação do certame.

É óbvio que a indicação DIGIFRED, sem qualquer sentido ou obrigação imposta pelo edital, identificava previamente à referida licitante, mesmo sendo claro haver regra no ato convocatório que proibia tal tipo de procedimento.

Do exposto, cai por terra mais um argumento da recorrente já que o edital previa a desclassificação das ofertas que identificassem o licitante. Ademais, alegar a aplicação do § 5º do art. 43, da Lei nº. 8.666/93, como antecipado, soa completamente absurdo, atentando-se ao fato de que inaplicável à modalidade Pregão.

Basta ver que o citado dispositivo faz literal menção à fase de habilitação realizada de modo prévio à abertura das propostas e a todos os participantes (**“ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes** (incisos I e II) e abertas as propostas), o que não ocorre no Pregão, onde a habilitação não se dá antes da abertura das propostas. No caso em comento, as proposta já estavam abertas.

E mais ainda, a habilitação no presente procedimento não ocorre para todos os concorrentes como dispõe o § 5º do art. 43, da Lei nº. 8.666/93, uma vez que no Pregão ela se dá exclusivamente ao licitante classificado e detentor do menor lance. Isso sem falar que a identificação do concorrente na proposta **NÃO É REQUISITO DE HABILITAÇÃO**, ou seja, sequer se enquadra ao caso concreto. Não se discute o descumprimento de requisitos de habilitação, mas, sim, a condição de validade de uma PROPOSTA.

Por tudo isso, constata-se que o argumento utilizado pela recorrente é frágil, sem fundamento e claramente demonstra a ausência até mesmo de conhecimento da

legislação do Pregão, **o que explica bastante o fato da empresa em questão ter se identificado de modo precipitado em sua proposta eletrônica.**

Conforme se pode constatar da documentação inserida pelos licitantes no portal eletrônico de compras já era possível a qualquer licitante, bem como os condutores do certame identificarem, antes mesmo do início da fase de lances que somente se daria no dia seguinte, a autoria da proposta da recorrente.

A proposta eletrônica encaminhada pela recorrente, anteriormente à fase de lances, indicava literalmente o nome da empresa - DIGIFRED, ou seja, simplesmente o nome de sua razão social. E, como dito, nem se alegue que a citada licitante teria sido obrigada a indicar o modelo por força de exigência do edital até porque o ato convocatório sequer demandou isso aos licitantes, isso sem falar que a regra do item 4.3. era expressa em proibir qualquer tipo de identificação. Enfim, **o ocorrido trata-se inegavelmente de identificação prévia do licitante em momento inadequado e vedado em norma, a qual enseja sua sumária desclassificação.**

Trata-se o caso **do uso de nome empresarial que identifica uma empresa e que foi inserido indevidamente antes da fase de lances.**

A modalidade de licitação PREGÃO ELETRÔNICO é regida pelo Decreto nº 10.024/2019, a qual tem como característica a transparência e o sigilo das propostas. Isso tanto é verdade que o parágrafo 5º do art. 30 da referida norma assim determina

“Art. 30. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão

encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

[...] § 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, VEDADA A IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE.

Portanto, a não identificação da proposta pelas empresas até encerramento da fase de lances é fundamental à lisura e transparência da licitação realizada. Segundo a doutrina:

“O SIGILO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS LICITANTES VISA, SUPÕE-SE, A ELIMINAR O RISCO DE CONLUIO ENTRE COMPETIDORES. OS POTENCIAIS COMPETIDORES PODEM AVENÇAR UM PACTO PARA MANTER A DISPUTA ATÉ CERTOS LIMITES, FRUSTRANDO A COMPETITIVIDADE. A DIMENSÃO DOS RISCOS PODERIA SER AMPLIADA PELA DISPONIBILIDADE DE TECNOLOGIA DE COMUNICAÇÃO À DISTÂNCIA. COM O SIGILO ACERCA DA IDENTIDADE DO AUTOR DO LANCE, RESTRINGE-SE O RISCO DE OCORRÊNCIA DE DESVIOS DESSA ORDEM”. (Marçal Justen Filho. Pregão – Comentários a legislação do pregão comum e eletrônico. 5ª edição. p.362. Dialética)

Por isso, não havia alternativa ao Pregoeiro, após constatada a identificação da proposta eletrônica, senão desclassificar a recorrente e manter o certame em relação aos demais licitantes remanescentes. Não o fazendo, toda a sessão tornar-se-ia nula. Nesse sentido, confira decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VINCULAÇÃO AO EDITAL AGRAVO PROVIDO. I – Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). II – A proposta de preço apresentada em desconformidade com o

edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais. III – HIPÓTESE EM QUE TENDO A EMPRESA LICITANTE APRESENTADO PROPOSTA DE PREÇO EM QUE APRESENTAVA INFORMAÇÃO QUE TORNAVA POSSÍVEL SUA IDENTIFICAÇÃO JUNTO AO ÓRGÃO DE REGISTRO DO PRODUTO, DESCUMPRIU A REGRA DO EDITAL QUE PROIBIA A INDICAÇÃO DE QUALQUER ELEMENTO QUE PUDESSE IDENTIFICAR A LICITANTE.

IV – Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V – AUSENTE QUALQUER ILEGALIDADE NA CONDUTA DO PREGOEIRO, QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA AGRAVADA POR DESCUMPRIMENTO DO EDITAL, TENDO EM VISTA CONSTAR DE SUA PROPOSTA DE PREÇOS ELEMENTO QUE FACULTOU SUA IDENTIFICAÇÃO COMO DISTRIBUIDORA DO PRODUTO OBJETO DA LICITAÇÃO. VI – Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.19 de 21/07/2014)

A legislação, portanto, exige, em acatamento ao princípio da isonomia, que todos os candidatos à contratação sejam regidos pelas mesmas obrigações e que estas sejam aplicadas indistintamente ao longo de todo o certame, sem que qualquer condição seja afastada de sua aplicabilidade em favorecimento de um ou outro licitante.

Sobre tal questão, assim asseverou a ilustre Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro¹:

“[...] A LIBERALIDADE EM RELAÇÃO A UM LICITANTE VEM EM PREJUÍZO DOS OUTROS, QUE ATENDERAM A TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, OFENDENDO, PORTANTO, O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NO CURSO DO PROCEDIMENTO, TODAS AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL DEVEM, EM PRINCÍPIO, SER ATENDIDAS POR TODOS OS LICITANTES, NÃO CABENDO INVOCAR O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE PARA AFASTAR O CUMPRIMENTO

¹ Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 4ª edição, Malheiros, São Paulo. ps.44/45.

DE FORMALIDADE EXIGIDA IGUALMENTE NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PARA TODOS OS LICITANTES, SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA.

Em outras palavras, isto significa que numa licitação em que o critério de julgamento seja o menor preço, ainda que uma das propostas ofertadas, aparentemente, apresente o menor preço entre todas as outras, deverá ser sumariamente inabilitada, caso não atenda a todos os requisitos e condições estabelecidos no edital. E no caso, a **identificação prévia do licitante, constatada e comprovada na via documental, depõe contra sua classificação no certame**. Sobre o tema assim tratou o Marçal Justen Filho²:

“O INTERESSE PÚBLICO, NÃO AUTORIZA, CONTUDO, IGNORAREM-SE AS DISPOSIÇÕES NORTEADORAS DO ATO CONVOCATÓRIO E DA LEI. NÃO SE ADMITE QUE A PRETEXTO DE SELECIONAR A MELHOR PROPOSTA, SEJAM AMESQUINHADAS AS GARANTIAS E OS INTERESSES DOS LICITANTES E IGNORADO O DISPOSTO NO ATO CONVOCATÓRIO.”

Resta óbvio que as propostas que não atendam às exigências legais e editalícias não podem ser objeto de avaliação do ponto de vista da sua vantajosidade. Enfim, o interesse público não pode prestigiar aquele que errou em detrimento daqueles que acertaram, até porque inexiste na lei de licitações qualquer regra ou dispositivo que permita ao agente público simplesmente ignorar cláusula expressa do edital.

E note-se que, previamente à abertura do certame, a recorrente poderia ter impugnado o edital em relação ao item 4.3. que causou sua desclassificação, mas, manteve-se silente, contestando-a apenas depois de sua desclassificação. Nesse sentido, oportuno verificar a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça acerca de empresas que, tal como a recorrente, apresentam contestações ao edital após verificarem sua derrota na disputa licitatória:

“A EMPRESA OBEDECEU ÀS REGRAS DO EDITAL, PARTICIPOU DO CERTAME E SÓ DEPOIS DE ABERTAS AS PROPOSTAS, QUANDO

² Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª edição. Dialética. São Paulo-SP. p. 440-441/448.

TOMOU CIÊNCIA DE QUE SE CLASSIFICARA EM TERCEIRO LUGAR, É QUE RESOLVEU IMPUGNÁ-LAS.

HÁ PRECEDENTES NESTA TURMA NO SENTIDO DE QUE A PARTE, SE NÃO IMPUGNOU AS REGRAS DO EDITAL E CONCORREU NO CERTAME, NÃO PODE MAIS FAZÊ-LO DEPOIS DA ABERTURA DAS PROPOSTAS. [...]

ENTENDO QUE NÃO SE PODE FUGIR ÀS REGRAS EDITALÍCIAS, POR SEREM ELAS A LEI QUE REGE A LICITAÇÃO, NÃO SENDO POSSÍVEL DEIXAR EM ABERTO, INDEFINIDAMENTE, O PRAZO PARA QUE OS INTERESSADOS NA LICITAÇÃO EXERÇAM O DIREITO DE IMPUGNAR AS REGRAS ALI ESTABELECIDAS. [...] FOI O QUE OCORREU NA HIPÓTESE DOS AUTOS, O QUE ENSEJA A CONFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TJ/SP". (STJ) PROCESSO: RESP 402.826

Ao deixar de impugnar o edital, a recorrente aceitou as condições editalícias, não podendo, depois de ter sido desclassificada, suscitar algo que deveria ter insurgido previamente. O autor Marçal Justen Filho traz a seguinte lição:

"Ou seja, a questão não reside na pura e simples omissão de impugnar as condições do edital, mas na participação no certame, sem ressalvas. SOMAM-SE AS DUAS CONDUTAS DISTINTAS: AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO (ATUAÇÃO OMISSIVA) E PARTICIPAÇÃO DO CERTAME (ATUAÇÃO ATIVA), PERMITINDO-SE EXTRAIR-SE A INFERÊNCIA DE QUE O SUJEITO MANIFESTARA SUA CONCORDÂNCIA COM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS E A RENÚNCIA A DISCORDÂNCIAS. Assim, a renúncia é ato de disposição de direito subjetivo individual, mas não afeta os valores protegidos pelo Direito. LOGO A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL (ACOMPANHADO DA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME) CONFIGURA RENÚNCIA A DIREITO SUBJETIVO E IMPEDE QUE O SUJEITO INVOQUE OS INSTRUMENTOS DE TUTELA CORRESPONDENTE. (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 405).

Em suma, fica evidenciado que as alegações da Recorrente se tratam do já conhecido "choro de perdedor", onde, sem ter como contestar sua desclassificação, busca-se desmerecer o edital e desprezar suas cláusulas. Segundo o Superior Tribunal de Justiça:

"4. A IMPETRANTE, OUTROSSIM, NÃO IMPUGNOU AS EXIGÊNCIAS

DO EDITAL E ACATOU, SEM QUALQUER PROTESTO, A HABILITAÇÃO DE TODAS AS CONCORRENTES. 5. IMPOSSÍVEL, PELO EFEITO DA PRECLUSÃO, INSURGIR-SE APÓS O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, CONTRA AS REGRAS DA LICITAÇÃO.” (RESP Nº 402.711/SP, REL. MIN JOSÉ DELGADO)

“II – SE O RECORRENTE, CIENTE DAS NORMAS EDITALÍCIAS, NÃO APRESENTOU EM ÉPOCA OPORTUNA QUALQUER IMPUGNAÇÃO, AO DEIXAR DE ATENDÊ-LAS INCORREU NO RISCO E NA POSSIBILIDADE DE SUA DESCLASSIFICAÇÃO, COMO DE FATO ACONTECEU.” (RMS Nº 10.847/MA, 2ª T., REL. MIN. LAURITA VAZ).” (GRIFOU-SE)

Muito menos se alegue que as irregularidades ora apontadas devem agora ser ignoradas em função de um suposto interesse público, pois: 1) o edital é lei interna da licitação, sendo suas regras previamente divulgadas e iguais para todos; 2) se o licitante discordava de suas cláusulas deveria ter impugnado o edital no prazo legal permitido em lei; e 3) o menor preço não opera isoladamente e não pode seduzir a Administração Pública a ponto de fazê-la ignorar quesitos importantes do edital (do contrário, basta que daqui em diante o licitante apresente o menor preço não importando mais as regras estabelecidas no edital).

Sobre a alegação de a exclusão da Recorrente teria sido bastante rigorosa e formalista, constata-se que os argumentos utilizados são completamente improcedentes. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório implica que, em um certame licitatório, o edital se torna **lei interna da licitação**, traçando as diretrizes para sua realização, fixando as condições para participação dos interessados e estabelecendo o processamento adequado à apreciação e julgamento das propostas. **PORTANTO, É INDISPENSÁVEL QUE AS PRÓPRIAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS RESPEITEM AS REGRAS DO JOGO.** Esse é o entendimento de José Cretella Júnior³:

“O edital vincula a Administração e o administrado. DESSE MODO TAMBÉM A ADMINISTRAÇÃO TEM DE SEGUIR À RISCA O ESTABELECIDO NO EDITAL, O QUE SIGNIFICA QUE O PODER

³ Licitação e Contratos do Estado – 1ª edição – Editora Forense, Rio de Janeiro. p.58.

PÚBLICO NÃO PODE ALTERAR AS REGRAS DO JOGO DURANTE AS SUCESSIVAS FASES DO PROCEDIMENTO SELETIVO.

Desse modo, caso os argumentos da Recorrente (sem qualquer embasamento legal) fossem realmente válidos, a avaliação da proposta e de seus requisitos seria desnecessária, pois se o interesse da licitação é somente a obtenção de propostas estaria proibida a exclusão de licitantes até mesmo daqueles que maliciosamente se identificassem antes da fase de lances, tal como ocorrido.

A avaliação dos requisitos exigidos no edital para as propostas dos licitantes é de extrema importância e o julgamento de acordo com os requisitos do Edital apenas comprova a idoneidade e a probidade dos agentes administrativos dessa entidade. Ademais, o interesse público não pode prestigiar aquele que errou em detrimento daqueles que acertaram. Caso contrário, a proposta comercial, desde que contenha o menor preço, será sempre classificada com base no interesse público, independentemente dos erros graves que contenha. Certamente, não é esse o entendimento da Lei e, muito menos, **o precedente que esse órgão deseja gerar para as próximas licitações a serem realizadas.**

Não basta o menor preço para que a proposta atenda aquilo que a Administração Pública deseja. Sobre o tema assim tratou o jurista Marçal Justen Filho⁴, especialista em licitações públicas:

“O INTERESSE PÚBLICO, NÃO AUTORIZA, CONTUDO, IGNORAREM-SE AS DISPOSIÇÕES NORTEADORAS DO ATO CONVOCATÓRIO E DA LEI. NÃO SE ADMITE QUE A PRETEXTO DE SELECIONAR A MELHOR PROPOSTA, SEJAM AMESQUINHADAS AS GARANTIAS E OS INTERESSES DOS LICITANTES E IGNORADO O DISPOSTO NO ATO CONVOCATÓRIO.”

De outro lado, a alegação de que o objetivo da licitação é competitividade e não eliminar licitantes mostra-se frágil e sem sustentação jurídica, uma vez que o objetivo da licitação é, na verdade, **A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, atendidos os requisitos do edital.**

As fases da licitação existem e possuem função de escoimar do processo as

⁴ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª edição. Dialética. São Paulo. p. 440-441/448.

empresas inaptas a contratar o objeto licitado, razão pela qual não existem motivos concretos que possam ensejar a reforma do julgamento realizado.

III - DO PEDIDO

Por todo o exposto, demonstrado que não há motivos plausíveis para a reforma da decisão proferida, **requer seja mantido o julgamento exarado, INDEFERINDO-SE integralmente o recurso apresentado pela empresa Digifred Sistemas de Informação Ltda.-EPP.**

Pede deferimento.

Santa Maria, 28 de outubro de 2021.

Atenciosamente.

PROPONENTE:

GOVERNANÇABRASIL SUL TECNOLOGIA LTDA.

Rua Olinda, 140 5º e 6º andares,
Bairro São Geraldo - Porto Alegre - RS, CEP 90240-570
Fone: (55) 2103-2277/ (55) 99609-7885
CNPJ 04.311.157/0001-99
E-mail: augusto.tolfo@govbr.com.br

REPRESENTANTE LEGAL

AUGUSTO TOLFO
Gerente de Clientes
CPF 00756308003
CI 4082262975

04.311.157/0001-99

**GOVERNANÇABRASIL
SUL TECNOLOGIA LTDA**

**RUA OLINDA, 140 - 5º e 6º ANDARES
SÃO GERALDO - CEP 90.240-570
PORTO ALEGRE - RS**



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0E02-D185-A938-90A6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



AUGUSTO TOLFO (CPF 007.XXX.XXX-03) em 28/10/2021 16:42:14 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://govbrgestao.1doc.com.br/verificacao/0E02-D185-A938-90A6>